

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003 (apensado PL 4725/2004)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer do Relator.

JUSTIFICATIVA

Tanto o PL 731/2003 quanto o PL 4725/2004 visam à elaboração de normas legais tendentes a desburocratizar o sistema judiciário brasileiro, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente e menos onerosa para os cidadãos brasileiros.

O autor do PL 731/2003, Deputado Léo Alcântara, na justificação de seu Projeto, salientou que “as razões das medidas preconizadas assentam tanto na sobrecarga do Poder Judiciário quanto na certeza de resultados efetivos. E claro que o Poder Judiciário só deve ser acionado quando as partes têm efetiva ou potencial lesão a direito e querem solver a lide naquele Poder.”

Do mesmo modo, o PL 4725/2004, de autoria do Poder Executivo, salienta, na justificativa do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que a proposição visa a alterar o Código de Processo Civil “sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa... A proposta prevê a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, nos casos em que somente existam interessados capazes e concordes. Dispõe, ainda, a faculdade de adoção do procedimento citado em casos de separação consensual e de divórcio consensual, quando não houver filhos menores do casal” (v. Justificativa anexa ao PL 4725).

Convém ressaltar que o PL 731 propõe a disciplina do uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

E, pois, evidente a conexão dos PLs citados, de modo a viabilizar a tramitação conjunta das proposições.

Contudo, o ilustre Relator, ao apresentar o seu Parecer acompanhado de Substitutivo, na realidade, extrapolou os limites legais e regimentais de sua atuação.

Com efeito, a propósito de aglutinar as duas proposições,

S.Ex.a. procura, no artigo 30, dar nova redação à Lei federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, revogando, alterando, transformando e acrescentando diversos artigos e parágrafos àquele diploma legal, ocupando, só este artigo do Substitutivo, nada menos que 06 (seis) páginas, rescrevendo, por assim dizer, a Lei n.º 9.492/97.

Diga-se de passagem que ao PL 731/2003 não foi apresentado nenhum tipo de emenda, na fase regimental própria, e ao PL 4725/2004, foram protocolizadas 07 (sete) emendas, uma, a de número 07, de autoria do Deputado ora Relator, o qual, posteriormente, postulou a sua retirada, restando, assim, 06(seis) emendas ao PL 4725/2004, nenhuma delas, porém, relacionada ao serviço de protesto de títulos.

Portanto, a inserção do artigo 3º ao Substitutivo ora apresentado constitui uma inovação exclusiva do nobre Relator, sem nenhum respaldo nas emendas efetivamente apresentadas, devendo ser salientado que o referido artigo não guarda nenhum tipo de adequação ou compatibilidade com a matéria tratada nos PLs n.º 731 e 4265.

Com efeito, ambas proposições buscam alterar dispositivos do Código de Processo Civil, de modo a tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhuma lógica na necessidade de ser reescrita a Lei federal que disciplina as atividades dos protestadores de títulos, alterando e ampliando, significativamente, as suas atribuições, em detrimento da tão propalada celeridade e operacionalidade do sistema judiciário brasileiro.

Basta um singelo exemplo para corroborar a nossa assertiva: o nobre relator pretende, em seu Substitutivo, alterar a redação do artigo 1º da Lei federal n.º 9.492/97, inserindo o § 3º para nele prever que, “para efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar: I - o título de crédito definido em lei; II - os títulos executivos judiciais; III - os títulos executivos extrajudiciais; IV - os créditos indicados, sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas; V - os créditos tributários, ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida ativa; VI - os documentos que indiquem relação de crédito.”

Por este pequeno exemplo, deduz-se que, se aprovada a proposição assim redigida, todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, que ensejarem a propositura do processo de execução dependerão do prévio protesto do título, até a sentença judicial!

Verifica-se, pois, que a inserção do artigo 3º no Substitutivo, em vez de permitir a celeridade da prestação jurisdicional, cria mais um obstáculo à efetivação dos direitos subjetivos, em nada contribuindo para a ruptura da burocracia existente no sistema judiciário brasileiro.

Além disso, não há correlação, adequação, coerência entre as proposições originais e o referido artigo, tratando-se de matéria estranha aos projetos de lei.

Com efeito, de acordo com o artigo 125, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “os Presidentes da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, OU QUE VERSE SOBRE ASSUNTO ESTRANHO AO PROJETO EM DISCUSSÃO ou contrarie prescrição regimental.”

Por tais motivos, justifica-se a Emenda Supressiva, ora apresentada, com o fim de escoimar das proposições examinadas em conjunto as

matérias que não guardam coerência e adequação com o objeto principal dos Projetos de Lei apresentados: na realidade, a celeridade do Judiciário não passa pela releitura da lei que disciplina as atividades dos Tabeliães de Protesto, e como salienta o eminente Professor José Afonso da Silva, na obra “Processo Constitucional de Formação das Leis”, recentemente reeditada pela Ed. Malheiros, 2 ed, 2006, pág. 359, “os parlamentares, assim como os Partidos Políticos representados nas Casas legislativas, têm direito subjetivo ao procedimento legislativo correto, de acordo com o regimento interno de sua Casa”, sob pena de poderem reclamar sua correção inclusive em Juízo.

Brasília, de de 2006.

DEP. VICENTE ARRUDA
PSDB/CE